AO JUÍZO DO Xº JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE XXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXX,** com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

na forma de memoriais, pelos argumentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DO PROCESSO:

O acusado foi denunciado como incurso no **artigo 147**, *caput*, **do Código Penal (por seis vezes)**, **ambos c/c art. 5º**, **inciso III, da Lei 11.340/2006**, conforme consta na exordial acusatória ID xxxxxxxxxx.

A denúncia foi recebida em 09 de julho de 2019, na decisão de ID xxxxxxx.

O réu foi regularmente citado e apresentou sua Resposta à Acusação pela Defensoria Pública, conforme ID xxxxx.

O processo observou os trâmites legais.

Em audiência realizada em 14 de agosto de 2020 (ID xxxx), foi oferecida suspensão condicional do processo e o réu aceitou o benefício.

O benefício foi revogado em 05 de maio de 2022 (ID xxxxxxx), uma vez que não houve comprovação de cumprimento da transação penal.

Foi decretada a revelia do réu na audiência realizada em 07 de dezembro de 2022.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais em ID xxxxxxxxxx, pugnando pela condenação do acusado pelo delito do art. 147 do CP (por seis vezes).

Vieram os autos com vistas à Defesa, o que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por memoriais.

2. DA PRELIMINAR. DA PROVA ILÍCITA:

Primeiramente, quanto ao primeiro fato narrado na denúncia, verifica-se que a principal "prova" da materialidade e autoria dos delitos imputados ao acusado é a suposta conversa pelo aplicativo *Whatsapp.* Contudo, a referida prova não é capaz de comprovar os referidos crimes, sendo, pois, nula.

Depreende-se que não houve perícia no celular da vítima, o que era possível, e não há prova cabal nos autos que confirmam a veracidade do conteúdo, das mensagens e áudios enviados, da relação das mídias com o acusado e o telefone que as encaminhou.

Neste sentido, conforme entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não podem ser usadas como provas as mensagens obtidas por meio do *print screen* da tela da ferramenta *WhatsApp Web*, sendo, portanto, inválida. Entende-se que a prova é inválida, porque a ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, tenham elas sido enviadas pelo usuário ou recebidas de algum contato, sendo que eventual exclusão não deixa vestígio no aplicativo ou no computador (RHC xxxxxxxxxxx). Da mesma forma, as mensagens do aplicativo do celular são capazes de serem apagadas e modificadas, o que configura quebra da cadeia de custódia.

Em que pese a acusação argumentar que o réu teria confirmado em sede policial que teria supostamente enviado áudios e mensagens, seu depoimento

não foi prestado sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Assim, não se pode considerar este elemento informativo com prova cabal para subsidiar a condenação, haja vista que não se reveste de valor probante capaz de confirmar a prática delitiva, principalmente tendo em vista que seu relato não comprova qual data as mensagens e áudios foram enviados, qual número utilizado ou se houve teor ameaçador.

Desta forma, diante da nulidade dos *prints* e áudios juntados, da quebra da cadeia de custódia, da inexistência de perícia no aparelho celular, bem como de outras provas que possam corroborar a acusação, a defesa pugna pela absolvição do acusado.

3. DO MÉRITO:

No mérito, de forma subsidiária, no que tange à primeira sequência de fatos narrados na denúncia, mesmo se este juízo entender pela validade dos *prints*, não restou demonstrado que o réu enviou mensagens de conteúdo ameaçador ou que a vítima tenha ficado amedrontada.

Em juízo, a vítima, relatou que as ameaças teriam sido feitas por mensagens e áudios, mas não soube dizer dia e horário, pois teriam sido muitas mensagens. A ofendida, inclusive, relatou que atualmente não tem medo do réu e **não soube dizer o porquê o réu falou "para de me pirraçar"**, demonstrando ausência de entendimento e temor firme em relação à suposta conduta do acusado.

A informante Tais, por seu turno, disse ter ouvido alguns áudios, mas não soube precisar o que lembrava e o que não lembrava, bem como somente **relatou ter visto difamações e não ameaças.**

Desta forma, não há qualquer prova das ameaças supostamente proferidas pelo réu. A vítima apresentou relato genérico, sem especificar o que constava nas mensagens e áudios ou o que teria entendido das frases. Ainda, seu depoimento se encontra completamente isolado nos autos, não havendo qualquer corroboração

da sua versão pelas testemunhas ouvidas.

Subsidiariamente, mesmo considerando a existência das mídias, o réu, não obstante não ter comparecido à audiência, afirmou em Delegacia que não tinha

a intenção de amedrontar a vítima, demonstrando ausência de dolo em eventual conduta. A vítima, em seu depoimento, também não demonstrou medo expresso de qualquer ato do acusado, vez que sequer se lembra do conteúdo exato do que teria sido encaminhado para ela.

Assim, evidencia-se, quanto ao primeiro fato, ausência de provas e, de forma subsidiária, ausência de dolo do acusado ou medo por parte da vítima, devendo o réu ser absolvido, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

Quanto ao segundo fato, também não há que prosperar a condenação.

A denúncia narra que, no dia do aniversário do filho, o réu teria ido à festa e teria ameaçado a vítima em dois momentos.

Neste ponto, em juízo, a ofendida relatou que o réu chegou e teria xingado e proferido as ameaças. Durante o dia, **ela estava só,** não tinha outras pessoas e, à noite, **estava todo mundo na festa.** Afirmou, por fim, que Tais só presenciou o fato ocorrido à noite.

Veja-se que pelo depoimento da vítima, há alteração na dinâmica relatada por ela, bem como há discrepância em quem presenciou os fatos. Além disso, a ofendida somente disse que "foi ameaçada", sem especificar o que o réu teria supostamente dito, o que violaria até mesmo o princípio da congruência, haja vista que ela não confirmou de forma clara a frase ameaçadora constante na denúncia, não podendo o juízo julgar para além ou diverso do relatado na exordial.

A testemunha fula, ainda, afirmou não ter presenciado qualquer tipo de discussão ou ameaça no dia dos fatos, bem como informou que a vítima não mostrou nenhuma mensagem do réu para ela.

A informante Tais, em sede judicial, disse que teria presenciado ameaças quando eles estavam casados, isto é, <u>antes dos supostos fatos narrados na denúncia.</u> Relatou que no dia em que houve a festa de aniversário, não ouviu ameaça direta para a ofendida, somente no que tange à festa de aniversário, o que destoa da versão da vítima. Após a separação, a informante não soube precisar alguma ameaça específica para a ofendida.

Neste sentido, vale destacar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO E DESACOMPANHADA DE OUTRAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO F

DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de dar relevância à palavra da vítima em crimes que ocorram em situação de violência doméstica, no entanto, é importante que ela esteja em consonância com as demais provas dos autos. No presente caso, é possível constatar que a própria vítima não apresenta harmonia em seus depoimentos. 2. Não sendo confirmado em Juízo, pela própria vítima, o depoimento anteriormente prestado em fase inquisitorial, mostra- se necessária a absolvição do réu, diante da dúvida razoável sobre o cometimento do delito. 3. Não há prova suficiente para a condenação do recorrido e, uma vez instalada dúvida, ela milita a favor do acusado, conforme dispõe o princípio in dubio pro reo, nos termos do inciso VII, do art. 386, do Código de **Processo Penal.** 4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. absolutória mantida. (Acórdão 1294575, Sentença 00048629720188070006, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA EX-NAMORADA. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVAS. OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO. INÉRCIA. REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DAS MENSAGENS DE CUNHO AMEAÇADOR. REGISTRO DA OCORRÊNCIA VÁRIOS DIAS APÓS OS FATOS. TEMOR NÃO COMPROVADO.IN DUBIO PRO REO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e produção de provas, se o print das mensagens enviadas via whatsapp foi juntado ainda no inquérito policial e o réu, citado, não se encarregou de impugná-lo ou produzir provas em sua defesa. 2. Declarações da ofendida no sentido de que o apelante enviou-lhe mensagens por meio de whatsapp, afirmando que ia

arrebentar sua cara e a mandou para o inferno, sem comprovação da data e, considerando que as respostas às ameaças deram-se com ironia e expressão de riso, bem como o fato de ter a ofendida afirmado que tinha dúvidas se ele realizaria as ameaças e somente registrou a ocorrência policial 13 dias após os fatos, o que inviabiliza a alegação de medo, impedem a condenação do apelante, devendo ser efetivada a absolvição por observância ao princípio do in dubio pro reo. 3. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido para absolver o réu. (Acórdão 1099427, 20160610009678APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 29/5/2018. Pág.: 282/291) (grifo nosso).

Desta forma, havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, já que inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA:

De forma subsidiária, entendendo-se pela condenação, o que não se espera, verifica-se que as supostas ameaças ocorreram em um mesmo contexto, com a mesma motivação, devendo ser reconhecido como crime único. Nesse sentido:

Violência doméstica. Ameaça. Violação de domicílio. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Provas. Crime único. Princípio da consunção. Pena-base. Culpabilidade. Fração de aumento. 1 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima - coerente e harmônica nas oportunidades em que ouvida - tem especial relevância e serve para fundamentar a condenação, sobretudo quando corroborada pelo depoimento de testemunhas. 2 - Se as ameaças foram no mesmo contexto fático, com a mesma motivação, há crime único. 3 - Comete crime de violação de domicílio aquele que entra e permanece, sem o consentimento do morador, em casa alheia ou em suas dependências. 4 -Aplica-se o princípio da consunção ou absorção quando um crime é meio necessário ou fase de preparação ou de execução de outro crime, ou nos casos de antefato ou pós-fato impunível. 5 - Ainda que as condutas tenham sido cometidas dentro de um mesmo contexto fático, o crime de violação de domicílio, cometido com desígnio autônomo, não constitui meio necessário, etapa de preparação ou execução do crime de descumprimento de medida protetiva. 6 - Cometido o crime durante benefício concedido na execução de pena anterior, justifica-se valorar negativamente a culpabilidade. 7 - O e. STJ consolidou entendimento de que o acréscimo na pena-base acima da fração de 1/6 da pena mínima cominada em abstrato circunstância judicial desfavorável para fundamentação concreta, sem a qual deve ser reduzida a penabase. 8 - Havendo pedido expresso na denúncia, admite-se, na sentença condenatória criminal, fixar indenização mínima a

título de dano moral, independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.643.051/MS). 9

- Tendo em vista a situação financeira do obrigado, que não dispõe de meio para satisfazer a obrigação, a indenização deve ser reduzida. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1407029, 00009133420198070005, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 18/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Por fim, quanto ao primeiro fato, tendo em vista que o réu afirmou em Delegacia que teria enviado áudios e mensagens, a defesa pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, conforme art. 65, inciso III, "d", do CP.

5. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da prova, no que se refere aos *prints* e áudios juntados aos autos, nos termos expostos acima;
- b) No mérito, a absolvição do acusado pelo delito do art. 147 do CP (por seis vezes), de acordo com o art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal;
- c) Em caso de condenação, pelo princípio da subsidiariedade, o reconhecimento de crime único de ameaça, vez que supostamente cometido em um mesmo contexto fático, bem como a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, conforme art. 65, inciso III, "d", do CP;
- d) a improcedência do pedido de indenização por danos morais, haja vista que a vítima não manifestou interesse na referida indenização.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxwxx